

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- REFERÊNCIA** – Pregão Eletrônico nº 08.003/2020-PE
- OBJETO** – Aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais diversos para suprir as necessidades da rede municipal de ensino de Aracati/CE, conforme Termo de Compromisso PAR nº 202000030-6, 202001410-5, 202001411-5 e 202001412-5.
- RAZÕES** – Pedido de Impugnação ao Edital
- IMPUGNANTE** – Futura Distribuidora e Comércio em Geral Eireli

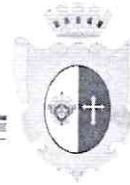
Trata-se o presente de Pedido de Impugnação apresentado, em tese, pela empresa Futura Distribuidora e Comércio em Geral Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.615.369/0001-25, situada à Praça Valdemar Fontes Cardoso, nº 33, B. Suissa, Aracaju/SE, firmada pela Sra. Lucília dos Santos Mercês, inscrita no CPF sob o nº 896.754.795-15, interposta em desfavor dos termos do Edital e Anexos, conforme se segue:

### I - DO RELATÓRIO

Chegaram a este Pregoeiro, tempestivamente, na data de 05 de junho de 2020, por intermédio do endereço eletrônico [centraldelicitacoes@aracati.ce.gov.br](mailto:centraldelicitacoes@aracati.ce.gov.br), conforme exigência editalícia 4.1., o Pedido de Impugnação formulado pela empresa em epígrafe, alegando, numa breve síntese, que *“o prazo para apresentar intenção de recurso não pode ficar a critério do pregoeiro, sendo obrigatória a previsão, assim como o aviso de como e quando será feita a convocação (...)”*.

Ao final, requer a impugnante a alteração do edital, incluindo-se a previsão de intenção de recurso de 24 horas.

  
Jose Estelita de Aquino Filho  
Pregoeiro do Aracati



## II - DA ANÁLISE DO PEDIDO


Inicialmente cumpre salientar que diferente do que alega a impugnante, não está à critério do Pregoeiro o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo, em relação ao julgamento do pregão em comento, senão vejamos:

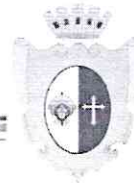
11.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20 (vinte) minutos depois da arrematante ser aceita e habilitada, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema do Comprasnet ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)). As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Edital do Pregão Eletrônico nº 08.003/2020-PE)

[GRIFAMOS]

Podemos observar que o prazo para a manifestação, está devidamente estipulada no item 11.1. do Instrumento Convocatório, para conhecimento de todos os interessados em participar do certame licitatório e a quem mais interessar.

Em relação ao tempo para manifestar intenção de recurso, que a impugnante julga não ser suficiente, temos a informar que o pregão eletrônico é a forma que se mostra mais célere e eficaz para as contratações públicas e que, uma das características principais da modalidade pregão é justamente a celeridade que ela apresenta, sendo um dos focos principais do legislador ao editarem a Lei nº 10.520/02, já que as modalidades tradicionais,

  
Jose Estelita de Aquino Filho  
Pregoeiro do Aracati



trazidas pela Lei nº 8.666/93, se mostravam morosas frente aos anseios da administração pública.



Assim determina a Lei 10.520/02:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[GRIFAMOS]

A lei que introduz a modalidade pregão no ordenamento jurídico, trás expressamente, no artigo acima transcrito que, a manifestação deve ser imediatamente após a declaração do vencedor. Ficando subentendido que, caso não haja a manifestação imediata e motivadamente, decairá do direito.


Consubstancia o Decreto Federal nº 10.024/19, com a lei do pregão acima mencionada, nos termos em que se segue:

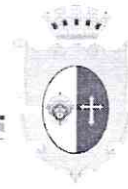
Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

[GRIFAMOS]

  
Jose Estelita de Aquino Filho  
Pregoeiro do Aracati



Nítida se apresenta a intenção do legislador quando da elaboração dos textos legais, que determina a IMEDIATA MANIFESTAÇÃO do interessado sob pena de decair do direito de interpor recurso, não deixando brecha para protelar sua intenção, pois se a intenção fosse dilatar o prazo, este teria determinado expressamente, conforme determinou no Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Outro ponto importante a destacar é que o caput do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/19, refere-se ao “prazo concedido na sessão pública”, ou seja, sequer seria necessário a divulgação antecipada do prazo determinado para manifestar a imediata intenção, esta podendo ser informada apenas em sessão, este sim à critério do pregoeiro. Porém, para trazer maior segurança aos interessados, este ente achou por bem, em cumprimento ao princípio da isonomia, definir já no Instrumento Convocatório, o prazo máximo para a manifestação de intenção de recorrer.

Destarte, não se pode dobar as determinações impostas em lei à vontade particular de suposto interessado em concorrer ao certame licitatório que, aparentemente não tem tempo para acompanhar o procedimento ou nomear representante legal que assim o faça.

É a análise.

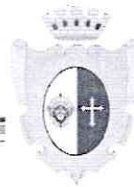
### III – CONCLUSÃO

---

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo o Pedido de Impugnação interposto, NEGOU PROVIMENTO ao pedido requestado ante as razões expostas na presente resposta.

Publique-se.

  
Jose Estelita de Aquino Filho  
Pregoeiro do Aracati



Cumpra-se.

Aracati/CE, 08 de junho de 2020.

  
JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Pregoeiro do Município do Aracati






## CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para devidos fins, que foi publicado no quadro de avisos e publicação desta prefeitura PREGÃO ELETRÔNICO nº 08.003/2020-PE, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DIVERSOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARACATI/CE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PARA nº 202000030-6, 202001410-5, 202001411-5 E 202001412-5, a RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentada.

Aracati/CE, 08 de junho de 2020.

  
JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO  
Pregoeiro do Aracati